



c) para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afaastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 2º - O funcionário público terá automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 84 - As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º - O funcionário poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitas todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto à oportunidade da concessão.

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena da caducidade automática da concessão.

CAPÍTULO - V -

Das Licenças.

SEÇÃO - I -

Disposições Preliminares.

Art. 85 - O funcionário efetivo ou de cargo em comissão, poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - para funcionária casada com funcionário;